



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2042995 - SP (2022/0386912-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
OUTRO NOME : BRASIMPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632
FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : ANA PAULA COSTA SANCHEZ - SP158161

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489, 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS NA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. EXAME DA NECESSIDADE DE EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489, 1.022 do CPC/15.
2. Cabe ao juízo da Execução Fiscal determinar os atos constritivos, porém, o controle destes atos é incumbência exclusiva do juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo, torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2042995 - SP (2022/0386912-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
OUTRO NOME : BRASIMPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632
FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : ANA PAULA COSTA SANCHEZ - SP158161

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489, 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS NA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. EXAME DA NECESSIDADE DE EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489, 1.022 do CPC/15.
2. Cabe ao juízo da Execução Fiscal determinar os atos constritivos, porém, o controle destes atos é incumbência exclusiva do juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo, torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 192/200) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489, 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS NA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. EXAME DA NECESSIDADE DE EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A agravante alega, em síntese, que:

Ocorre que, ao contrário do consignado, os vv. acórdãos recorridos não estão devidamente fundamenta dos pois o E. Tribunal a quo não analisou todas as questões relevantes expostas pela agravante que seriam capazes de infirmar a conclusão adotada. Nesse sentido, não se pode dizer que há fundamentação

quando, pelo contrário, há a necessidade de aplicação do art. 489, § 1º, inciso IV e art. 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, do CPC.
[...]

Ocorre, Excelência que, na verdade, o entendimento deste E. STJ vai no sentido de que houve inclusão na Lei de falência de disposição vedando a prática de atos constritivos pelos Col. Juízos executivos na medida em que essa competência é do Col. Juízo universal. Inclusive, este próprio Relator, quando proferiu o v. acórdão que determinou a desafetação do Tema n.º 987/STJ, afirmou que o art. 6º, § 7º- B, da Lei n.º 11.101/05, coaduna com o entendimento consolidado da Col. 2ª Turma da E. Corte Superior no sentido de que o MM. Juiz da execução fiscal é incompetente para determinar a prática de atos constritivos, sendo competente para tanto o MM. Juiz da recuperação judicial.

Requer seja provido o recurso.

A agravada pleiteia a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

O Tribunal de origem decidiu que:

No que se refere ao Tema 987 do STJ, em que o referido Tribunal teria determinado a suspensão de todos os feitos que tratam desta matéria, faço minhas as palavras da Desembargadora Maria Olívia Alves(TJSP; Agravo de Instrumento 2251577-67.2021.8.26.0000; Relatora: Maria Olívia Alves; 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento:30/01/2022):

[...]

Ademais, o motivo da decisão do Tribunal Superior declarando a prejudicialidade do referido Tema foi justamente o advento de nova legislação (Lei nº 14.112/20) que sanou as controvérsias existentes sobre a compatibilidade das ações do Juízo Fazendário e de Recuperação Judicial, porquanto atribuiu autoridade ao Juízo da Recuperação para rever, caso entenda devido, os atos de penhora realizados pelo Juízo Fazendário.

Desse modo, o deferimento da penhora não acarretará qualquer prejuízo aos demais credores, pois o Juízo recuperando manterá a possibilidade de atribuir a destinação adequada para a penhora realizada, substituindo-a, caso necessário, sendo que a determinação de conscrição apenas resguardará eventuais direitos, seja da Fazenda, seja de outro credor.

[...]

Assim, em que pese já ter me posicionado de forma diversa e, considerando a alteração legislativa sobre o mérito da causa, entendo por bem manter a decisão a quo, permitindo o prosseguimento da execução, bem como ressaltando a possibilidade de realização de atos constritivos.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489, 1.022 do CPC/2015.

No mérito, constata-se que o aresto não merece reforma, já que está de acordo com o entendimento deste STJ, porquanto cabe ao juízo da Execução Fiscal determinar os atos constritivos, porém, o controle destes atos é incumbência exclusiva do juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo, torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa.

No mesmo sentido, colecionam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. NECESSÁRIO CONTROLE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. O acórdão recorrido consignou: "A Agravante está em Recuperação Judicial, que, em última análise, envolve uma repactuação do seu passivo, não atingindo os créditos tributários. Ocorre que, no caso em tela, diante do decidido pelo egrégio STJ na afetação dos REsp's 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos (Tema 987), em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de Empresa em Recuperação Judicial, em sede de Execução Fiscal, deve ser mantida a suspensão do feito executivo até o deslinde da Ação de Recuperação Judicial da Empresa Executada, nos termos do art. 1.037,II, do CPC.

Sob o influxo de tais considerações, mantendo a decisão nego provimento ao Agravo de Instrumento, que determinou a suspensão da execução." (fl. 267, e-STJ.) 2. O Tema 987/STJ foi cancelado pela Primeira Seção desta Corte Superior tendo em vista os fatos processuais supervenientes à afetação da matéria por este egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3. Entretanto, o conteúdo do mencionado acórdão ponderou que a atribuição de competência ao juízo da recuperação judicial para controlar os atos constritivos determinados em Execução Fiscal constitui positivamente de entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção/STJ, nestes termos: "De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, ficando, todavia, definida a competência do Juízo universal para analisar e deliberar os atos constritivos ou de alienação, ainda quando em sede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial." (AgRg no CC 120.642/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 18.11.2014.) 4. O STJ possui a orientação de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as Execuções Fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.

5. No mesmo sentido do que já entendia esta Corte Superior foi publicada a Lei 14.122, em 24 de dezembro de 2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei 11.102/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial).
6. A nova legislação concilia o entendimento da Segunda Turma - ao permitir a prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial - com o da Segunda Seção, ambas do STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constitutivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.
7. Não se mostra adequado o pronunciamento deste Tribunal, em Recurso Especial interposto nos autos de Execução Fiscal, sem que haja prévio pronunciamento do juízo da recuperação judicial.
8. **Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em Execução Fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.**
9. **Cabe ao juízo da Execução Fiscal determinar os atos constitutivos, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa.**
10. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da Execução Fiscal, para que adote as providências cabíveis.
11. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.988.437/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 23/9/2022.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTITUTIVOS NA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. EXAME DA NECESSIDADE DE EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

II - Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual o deferimento da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, cabendo ao juízo da recuperação judicial analisar a viabilidade da constrição patrimonial em sede de execução fiscal em cada caso concreto, respeitadas as regras presentes no art. 69 do CPC/2015, podendo, em caso de inviabilidade, determinar eventual substituição da medida, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.

IV - Agravo Interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.982.769/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/10/2022)

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.042.995 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0386912-4

Número de Origem:

10274435720168260224 1216006194 12160061941223064170 1216006194122306417016836416520168260224
1216006194122306417016836416520168260224935942016 1223064170 16836416520168260224
20041988020228260000 2004198802022826000050000 2004198802022826000050001 20220000145226
20220000291675 20220000443075 935942016

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
OUTRO NOME : BRASIMPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632
FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : ANA PAULA COSTA SANCHEZ - SP158161
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
OUTRO NOME : BRASIMPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632
FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : ANA PAULA COSTA SANCHEZ - SP158161

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2023